



Número: **0600047-83.2020.6.12.0032**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DA CLASSE ADVOGADO 1**

Última distribuição : **29/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Descumprimento da Proibição de Fornecimento de Transporte ou Refeições a Eleitores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DOMINGUES RAMOS (EMBARGANTE)	JULICEZAR NOCETI BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BORGES NETO (ADVOGADO)
MAURICIO GOMES (EMBARGANTE)	JULICEZAR NOCETI BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BORGES NETO (ADVOGADO)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS (EMBARGANTE)	JULICEZAR NOCETI BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BORGES NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (EMBARGADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12165943	28/07/2022 17:42	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração

Ao

**Sr. Juiz Relator – TRE/MS**

Autos 0600047-83.2020.6.12.0032

**José Domingues Ramos, Maurício Gomes e Sônia Maria de Oliveira Pas-**  
**sos**, recorrentes, vêm, por advogados (substabelecimento anexo), opor **embar-**  
**gos de declaração**, com efeitos infringentes e prequestionatórios, em face do  
acórdão que negou provimento aos recursos criminais eleitorais (id 12164037).

#### **Omissões do acórdão – efeitos infringentes**

**Deixou-se de apreciar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo  
órgão julgador e precedentes invocados pelos embargantes nos recursos**

O acórdão embargado negou provimento aos recursos criminais eleitorais in-  
terpostos pelos ora embargantes, mantendo a sentença recorrida.

Sabe-se que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos tra-  
zidos pelas partes.

O acórdão embargado, no entanto, deixou de analisar os seguintes argumen-  
tos de fato e de direito apresentados nos recursos (id's 12085791, 12085793 e  
12085795), que são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art.  
489, § 1º, IV, do CPC) e, assim, mereciam apreciação:

-> a cadeia de custódia da prova não protege os elementos probatórios no  
"processo criminal desde sua instauração, estando sujeito ao controle das  
partes do processo" (p. 8 do acórdão), mas sim desde o nascimento da pró-  
pria prova – que, no caso concreto, já chegou ao inquérito policial com com-  
provada e incontroversa "montagem" (id 3563188, p. 31);

-> apenas duas eleitoras foram transportadas, mas uma já havia votado  
quando recebeu a carona do embargante José, e ambas, quando receberam  
a carona do embargante Maurício, o que revela a impossibilidade de seu ali-  
ciamento (art. 17 do CP);

-> diante do crime impossível, o delito imputado à embargante Sônia (insti-  
gação e auxílio) é impunível (art. 31 do CP);

-> a simples e desinteressada carona não se confunde com o transporte de  
eleitores, e este não se configurou: porque não houve oferta de carona pelo



transportador, mas solicitação pelas transportadas; porque não houve conversa política, pedido de voto nem exposição a material de campanha; e porque as eleitoras já haviam votado (uma, quando da carona do embargante José, e ambas, quando da carona do embargante Maurício);

-> a intenção do áudio da embargante Sônia não era incitar o transporte ilícito de eleitores, mas sim incentivar a fiscalização da prática do delito pela oposição – algo que lhe cabia fazer, na função de delegada partidária;

-> a conduta da embargante Sônia não revela instigação (por ausência de ideia pré-existente e de subordinação) ou auxílio material (foi seu marido quem emprestou o carro, sem sua ciência e com finalidade distinta) ao crime;

-> havia intensa guerra política no Município, e as testemunhas são de oposição aos réus; e

-> na dúvida, deve-se decidir em favor dos acusados.

Mas não é só, pois o acórdão embargado também deixou de seguir os seguintes precedentes invocados pelos recorrentes, sem demonstrar *distinguishing* ou *overruling* (art. 489, § 1º, VI, do CPC):

-> RHC 77.836, REsp 1795341 e HC 160.662 do STJ e Rcl 32.722 do STF, que estendem a cadeia de custódia da prova a “todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado”, não se limitando ao trâmite do processo;

-> REspE 5.213 do TSE, que exige a efetiva prova do aliciamento eleitoral (consistente no “fato de que o traslado de eleitores tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo de que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades”); e

-> APO 874 e RCE 8462 do TRE/MS e REsp 3.053 do TSE, que aplicam o princípio do *in dubio pro reo* aos crimes eleitorais.

Por ter incorrido nas condutas descritas no art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, o acórdão embargado é considerado omissa (art. 1.022, par. ún., II, do CPC).

Merecido, pois, o provimento dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral), para suprir a omissão (art. 1.022, II, do CPC) e modificar a decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC), com a apreciação e o acolhimento dos argumentos e dos precedentes invocados nos recursos.



### **Omissões do acórdão – efeitos prequestionatórios**

**É necessário o prequestionamento das normas que fundamentam as razões recursais, a fim de possibilitar eventual interposição de posterior recurso**

Com fulcro no art. 1.025 do CPC, pede-se o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais e constitucionais, invocados nos recursos:

-> quanto à preliminar: dos arts. 157, *caput* e § 3º; 158-A, §§ 1º, 2º e 3º; 158-B, I, II, IV, V, VII, IX e X; 158-C; 158-D; 158-E; 158-F; e 564, IV, todos do CPP; art. 364 do Código Eleitoral; e art. 5º, LVI, da CF; e

-> quanto ao mérito, dos arts. 17; 18, I e parágrafo único; e 31 do CP; art. 386, II, III e VII, do CPP; e art. 364 do Código Eleitoral; e art. 5º, LIV, LV, LVI e LVII, da CF.

### **Pedido**

Pelo exposto, após intimação da parte contrária para contrarrazões, requer-se o acolhimento destes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para serem apreciados e acolhidos os argumentos e precedentes invocados nos recursos, bem como para serem prequestionadas as normas indicadas.

Requer-se, por fim, a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes anexo, com o cadastro dos substabelecidos no sistema e publicação exclusiva em seus nomes.

Campo Grande, 28.7.22.

**André Borges – oab/ms 5.788**

**Julicezar Barbosa – oab/ms 14.728**

